



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 865940 - MG (2023/0397489-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RUAN PABLO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS.

1. A possibilidade de deferimento de prisão domiciliar paterna não foi trazida na inicial do *habeas corpus*, razão pela qual o pedido no presente agravo constitui inovação recursal, não devendo dele se conhecer.

2. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

3. Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, no qual se infere o *periculum libertatis*, tem-se por justificada a prisão cautelar.

4. Outrossim, a fuga no momento da abordagem policial configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia preventiva e não são suficientes para revogá-la, caso presentes os requisitos legais.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 865940 - MG (2023/0397489-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RUAN PABLO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS.

1. A possibilidade de deferimento de prisão domiciliar paterna não foi trazida na inicial do *habeas corpus*, razão pela qual o pedido no presente agravo constitui inovação recursal, não devendo dele se conhecer.

2. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

3. Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, no qual se infere o *periculum libertatis*, tem-se por justificada a prisão cautelar.

4. Outrossim, a fuga no momento da abordagem policial configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia preventiva e não são suficientes para revogá-la, caso presentes os requisitos legais.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

O agravante insurge-se contra a custódia preventiva e indica condições pessoais favoráveis.

Argumenta que o delito “teria sido praticado com uso de simulacro de arma de fogo, revelando-se em menor gravidade” (fl. 273), que “a alegada presença de violência real, suscitada as decisões proferidas, teria sido praticada pelo corréu” (fl. 274), e que “as lesões mencionadas sequer restaram compradas [sic] nos autos, ausente exame de corpo delito da vítima” (fl. 274).

Entende que a custódia seria mais gravosa que eventual condenação, “cujo regime inicial de cumprimento de pena seria o semiaberto” (fl. 274). Além disso, indica que “há uma criança, menor de 1 ano, dependente economicamente deste”, e que privá-los de convivência familiar no período de festas de final de ano “configuraria vingança, e não justiça” (fl. 274).

Busca a reconsideração ou envio do feito ao colegiado, de modo a conceder a liberdade provisória, cumulada com cautelares mais brandas.

Em memorial às fls. 281-282, reitera as alegações do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

A possibilidade de deferimento de prisão domiciliar paterna não foi arguida na inicial do *habeas corpus*, razão pela qual o pedido no presente agravo regimental constitui inovação recursal, não devendo dele se conhecer.

Quanto à desproporcionalidade da cautelar, “[n]ão cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal” (RHC n. 93.537/RR, relator Ministro

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 265-267):

Como já salientado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art.

312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 19-20):

[...] As circunstâncias noticiadas no APFD apontam que a vítima L. C. D. por volta das 20h foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta modelo Honda PCX. **Um deles, posteriormente identificado como o autuado Ruan Pablo Ferreira da Silva, portara um objeto semelhante a arma de fogo, que foi colocado contra a barriga da vítima, sob ameaça de morte**, o autor exigiu que a vítima entregasse seu aparelho celular e fone de ouvido.

Ato contínuo, o segundo autor, posteriormente identificado como o autuado David Felipe Cordeiro Pinto, desferiu um golpe nas costelas da vítima com o capacete que portava, lesionando o ofendido, revelando a gravidade concreta do delito.

Consumada à subtração dos pertences da vítima, os autores empreenderam fuga do local.

Consta no REDS nº 2023-039215406-001 que, após a polícia ser acionada, de posse das características dos autores, foi ainda repassada a possível, localização do aparelho celular subtraído através do sistema de rastreamento. Os militares realizaram deslocamento até o local apontado, quando se depararam com dois indivíduos manuseando um aparelho celular em frente a uma mata na Rua Atalaia, Bairro Jaqueline.

Ao perceberem a presença policial, um dos indivíduos empreendeu fuga em direção a mata. Inicialmente, os policiais realizaram a abordagem do indivíduo que no local sendo identificado como o autuado David Felipe Cordeiro Pinto.

Logo após, os militares receberam auxílio de outros policiais, da equipe da ROCCA e da aeronave “Pegasus” para realizar buscas aéreas na mata, tendo finalmente logrado, **êxito em abordar o indivíduo que empreendem fuga, sendo identificado como o autuado Ruan Pablo Ferreira da Silva.**

Durante buscas no local da abordagem do autuado David Felipe Cordeiro Pinto, foi localizado o aparelho celular subtraído da vítima e uma réplica de arma de fogo, veemência os indícios da materialidade. A vítima, em suas declarações, expressamente reconheceu os autuados David Felipe Cordeiro Pinto e Ruan Pablo Ferreira da Silva como os autores do crime, denotando-se a forte presença dos indícios da autoria delitiva, **ressaltando a forma truculenta e violenta que fora abordado pelos autores durante o roubo, tendo inclusive sido golpeado com seu capacete mediante prática de violência real e efetiva, causando lesões corporais no ofendido.**

Denota-se, pois, a prática da conduta delituosa em concurso de agentes com emprego de grave ameaça com o uso de simulacro de arma de fogo, além do emprego de violência real e efetiva contra a vítima, em plena via pública.

É cediço que a pena máxima cominada pelo artigo 157, §2º, II, do Código Penal e de quinze anos de reclusão, de tal forma que o decreto da prisão preventiva dos autuados é medida imprescindível para a garantia da ordem pública e encontra supedâneo legal no artigo 313, I, do CPP.[...].”

Constata-se, pois, a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e ao corréu, **ante o modus operandi empregado na prática delitiva, diante da**

forma truculenta e violenta que agiram na prática delitiva, tendo inclusive golpeado a vítima com um capacete mediante prática de violência real e efetiva, causando-lhe lesões corporais. Ademais, o paciente ainda empreendeu fuga com escopo de escapar da prisão em flagrante, o que reforça ainda mais a necessidade da custódia para a aplicação da lei penal.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Outrossim, a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, [...] são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. A propósito: RHC 71.563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016; HC 398.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017; HC 403.269/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017; RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julga do em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego a ordem.

A insurgência não merece prosperar.

Os autos, como se vê, trazem fundamentação idônea a justificar a decretação de custódia preventiva, diante da truculência com que o delito, **em concurso de agentes**, foi praticado, tendo havido lesões corporais decorrentes de agressão com um golpe de capacete – afastando, assim, a alegação de menor gravidade da conduta, ainda que os agentes tenham utilizado simulacro de arma de fogo.

Também foi indicada a fuga empreendida pelo agravante no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, que constitui, outrossim, fundamento válido a justificar a custódia cautelar.

“O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi

empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Tratando-se de delito praticado mediante concurso de agentes, a via do *habeas corpus* não é adequada à pretensão de se atribuir o uso de violência real exclusivamente ao corréu, dada a necessidade de incursão aprofundada na seara fático-probatória, devendo a questão ser resolvida no momento processual oportuno, qual seja, a instrução processual.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “a fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal” (AgRg no HC n. 786.613/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 16/3/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A este respeito: HC n. 590.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020; AgRg no HC n. 576.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020; HC n. 362.727/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/4/2017.

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 865.940 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0397489-0

Número de Origem:

10000232060616000 20606166420238130000 51860001120238130024

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RUAN PABLO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN PABLO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024